AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087431 - SP (2026/0130999-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	THIAGO GIACOMINI CRAVO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DE OFÍCIO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para anular acórdão da Corte local que, em medida cautelar inominada, atribuiu efeito suspensivo a recurso em sentido estrito e restabeleceu a prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. No curso da instrução, o Juízo de 1º grau reavaliou a necessidade da custódia e revogou a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares alternativas; o acórdão impugnado, por maioria, restabeleceu a prisão preventiva sem fundamentação concreta quanto ao risco imediato à ordem pública ou ao processo.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática afastou o efeito suspensivo concedido ao recurso em sentido estrito e restabeleceu as cautelares impostas pelo Juízo de origem, com extensão dos efeitos aos demais réus na mesma situação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão da Corte local, ao conceder efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito para restabelecer a prisão preventiva, apresenta fundamentação concreta e adequada, nos termos do art. 93, IX, da CR e dos arts. 282 e 312 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito por medida cautelar inominada é admitida, porém exige fundamentação concreta que demonstre o risco imediato decorrente da demora no julgamento do mérito, sobretudo quando importa em restabelecer prisão preventiva.
6. Ainda que não se exija o mesmo nível de aprofundamento quanto ao exame do mérito recursal, por se tratar de medida cautelar que objetiva apenas assegurar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela instância inferior, impugnada por recurso próprio, impõe-se, em nome do dever constitucional de motivação de toda e qualquer decisão judicial (art. 93, IX, da Constituição da República), exposição de adequada e concreta fundamentação, a indicar a imprescindibilidade da medida de urgência.

Documento eletrônico VDA58047682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: c698c5fc-144c-4433-80d9-b661851e6a9e

7. No caso, o acórdão impugnado não atendeu satisfatoriamente, ao dever de adequada e concreta fundamentação, deixando de explicitar as razões que evidenciariam o risco imediato que a liberdade dos réus, ainda que sujeitos a outras cautelares, ensejaria à ordem pública ou mesmo ao processo.

8. A mera referência, descontextualizada, a elementos de provas identificados no processo originário (conversações atribuídas a um dos réus e um vídeo), sem indicação mínima do momento e circunstâncias fáticas retratadas, não serve, a toda evidência, para demonstrar o suposto risco imediato de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que concedeu ao agravado ordem de *habeas corpus* de ofício.

Tese de julgamento:

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito por medida cautelar inominada exige fundamentação concreta, especialmente quando implica restabelecer prisão preventiva. 2. A ausência de fundamentação idônea para restabelecer prisão preventiva em sede cautelar configura flagrante ilegalidade, autorizando a concessão de habeas corpus de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282 e 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, j. 30.10.2018; STJ, HC 485.727/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.04.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: c698c5fc-144c-4433-80d9-b661851e6a9e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087431 - SP (2026/0130999-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	THIAGO GIACOMINI CRAVO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DE OFÍCIO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para anular acórdão da Corte local que, em medida cautelar inominada, atribuiu efeito suspensivo a recurso em sentido estrito e restabeleceu a prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. No curso da instrução, o Juízo de 1º grau reavaliou a necessidade da custódia e revogou a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares alternativas; o acórdão impugnado, por maioria, restabeleceu a prisão preventiva sem fundamentação concreta quanto ao risco imediato à ordem pública ou ao processo.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática afastou o efeito suspensivo concedido ao recurso em sentido estrito e restabeleceu as cautelares impostas pelo Juízo de origem, com extensão dos efeitos aos demais réus na mesma situação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão da Corte local, ao conceder efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito para restabelecer a prisão preventiva, apresenta fundamentação concreta e adequada, nos termos do art. 93, IX, da CR e dos arts. 282 e 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA57113141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26
Código de Controle do Documento: fc8a27fc-3604-4ee2-b3f6-0e4518ecc95b

III. Razões de decidir

5. A atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito por medida cautelar inominada é admitida, porém exige fundamentação concreta que demonstre o risco imediato decorrente da demora no julgamento do mérito, sobretudo quando importa em restabelecer prisão preventiva.

6. Ainda que não se exija o mesmo nível de aprofundamento quanto ao exame do mérito recursal, por se tratar de medida cautelar que objetiva apenas assegurar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela instância inferior, impugnada por recurso próprio, impõe-se, em nome do dever constitucional de motivação de toda e qualquer decisão judicial (art. 93, IX, da Constituição da República), exposição de adequada e concreta fundamentação, a indicar a imprescindibilidade da medida de urgência.

7. No caso, o acórdão impugnado não atendeu satisfatoriamente, ao dever de adequada e concreta fundamentação, deixando de explicitar as razões que evidenciariam o risco imediato que a liberdade dos réus, ainda que sujeitos a outras cautelares, ensejaria à ordem pública ou mesmo ao processo.

8. A mera referência, descontextualizada, a elementos de provas identificados no processo originário (conversações atribuídas a um dos réus e um vídeo), sem indicação mínima do momento e circunstâncias fáticas retratadas, não serve, a toda evidência, para demonstrar o suposto risco imediato de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que concedeu ao agravado ordem de *habeas corpus* de ofício.

Tese de julgamento:

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito por medida cautelar inominada exige fundamentação concreta, especialmente quando implica restabelecer prisão preventiva. 2. A ausência de fundamentação idônea para restabelecer prisão preventiva em sede cautelar configura flagrante ilegalidade, autorizando a concessão de habeas corpus de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282 e 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, j. 30.10.2018; STJ, HC 485.727/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.04.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício, para anular acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau (fls. 418-426).

Documento eletrônico VDA57113141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26
Código de Controle do Documento: fc8a27fc-3604-4ee2-b3f6-0e4518ecc95b

A parte agravante aduz, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, atribuindo efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, estaria satisfatoriamente fundamentado, indicando, concretamente, a necessidade de prisão preventiva do agravado e corréus, o que estaria evidenciado a partir das informações constantes da petição ministerial, bem como dos elementos do processo.

Sustenta que a Corte local "em um juízo perfunctório compatível com a natureza da medida cautelar inominada, fez referência a elementos cruciais dos autos, os quais o levou à conclusão sobre o “emprego de violência e de grave ameaça” como traço marcante da organização criminosa, a denotar o periculum in mora à medida cautelar pretendida pelo MP estadual" (fls. 436-437).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja revista a ordem de *habeas corpus*, mediante o restabelecimento do acórdão do TJSP.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma adiante reproduzida (fls. 418-426):

> "[...]
> Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Passo, assim, à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício - que, já adianto, deve ser deferida no presente caso.
> Hipótese em que a Corte local acolheu pedido formulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada, para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, de modo a restabelecer a prisão preventiva do paciente, revogada pelo Juízo de 1º grau.
> O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 40-50):
>
> > "[...]
> > 2 - Ab initio denota-se que, neste caso, o Ministério Público ingressou com a presente medida cautelar inominada, em conformidade com o quanto disposto no verbete nº 604, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
> > Quanto ao cabimento da referida medida para fim de obtenção de efeito suspensivo em situações como a que ora se apresenta, atinente a interposição, pelo Parquet, de recurso em sentido estrito, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal
> > [...]

Documento eletrônico VDA57113141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26
Código de Controle do Documento: fc8a27fc-3604-4ee2-b3f6-0e4518ecc95b

Todavia, no caso vertente, pelo voto minoritário da relatoria, há que ser atendido o pleito ministerial parcialmente, ficando vencido em parte, pela maioria, que o concede na integra.

De início, não há que se declarar a nulidade da decisão monocrática de fls. 6101/6102 dos autos do processo principal, que modificou a anterior manifestação, do mesmo Magistrado, de fls. 2156/2159, sob a alegação de que "a decisão combatida fundamentou-se, de forma genérica, em uma decisão proferida em outro processo, que supostamente envolveria organização criminosa com vínculos com o presente feito" (fl. 04 da inicial), uma vez que, da leitura da denúncia oferecida, e recebida nos autos do processo n.º 1006315-84.2024.8.26.0196, peça delimitadora da ação penal, tem-se que, expressamente, as fls. 1947, 1949 e 1950 (nessa lauda por duas vezes) o Ministério Público fez referências a ação penal n.º 1029817-86.2023.8.26.0196, acrescentando-se que o MM. Juiz, quando da decretação das prisões preventivas dos réus, que assim se encontravam, se pronunciou, também expressamente, quanto a essa outra ação penal, conforme o segundo parágrafo de fl. 2156, voltando a se manifestar sobre tal no quarto parágrafo de fl. 2157, sem que ensejasse nenhum inconformismo ministerial.

Portanto, não há que se invocar falta de fundamentação, agora, quanto a decisão de fls. 6101/6102, diante da concreta vinculação feita pelo Parquet, na exordial, por mais de uma vez, em sua narrativa, com a ação penal em tela, em narrativa que, inclusive, diante das reiteradas citações a ação penal n.º 1029817-86.2023.8.26.0196, não deixa nenhuma dúvida sobre a qual esteja o Julgador monocrático a se referir, em sua decisão de fls. 2156/2159, contrariamente ao alegado no primeiro parágrafo de fl. 05 da aludida inicial.

Excepcionalmente, a jurisprudência admite o emprego da medida cautelar inominada como antecipação de decisão pleiteada em sede de recurso em sentido estrito, e no caso vertente se denota, ainda que com base em indícios, em uma análise preliminar, perfunctória, que não antecipa a do mérito, da presença da urgência pretendida, sob a alegação, não de incidência de risco de fuga, apenas sugerido, genericamente, mas de possibilidade, na forma pleiteada no item 2 de fl. 07, consistente, neste momento, em "sério risco de reiteração delitiva (...), colocando em xeque a paz e a segurança da coletividade", tão somente com relação aos acusados R. A. d. S., B. R. d. M. S., A. H. P. M. e M. C. M., em decorrência dos elementos constantes das conversações de fls. 1960/1962 do processo originário, atribuídas ao primeiro, e pelo vídeo de fl. 72, referente as imagens de fls. 69/71, que denotam, sempre em tese, emprego de violência e de grave ameaça, a autorizar a manutenção apenas quanto a esses processados, da medida extrema.

Tal se dá para evitar-se possibilidade de mal maior, diante do conteúdo da conversação citada, e das imagens também referidas.

Nada mais há, nos autos da medida cautelar, neste momento, a autorizar a modificação da decisão monocrática de soltura dos demais réus.

Cumpre destacar, aqui, que não há que se adentrar aprofundadamente na análise do conjunto probatório, nesta fase, diante da absoluta inconveniência de tal.

Analisando os demais elementos contidos na própria exordial, quanto a cada qual dos demais réus, que se encontravam antes encarcerados, e que presentemente estão soltos, depreende-se que todos residem no distrito da culpa, portanto nele têm raízes, além do que a inicial da medida excepcional aqui pretendida faz alusão a possibilidade, apenas, dos processados empreenderem fuga, sem nenhuma indicação de informação atinente a caso concreto, ou a possibilidade de tal.

Há que se destacar, inclusive, que, indevidamente, a instruir o presente pleito de medida cautelar inominada, deu-se a juntada das próprias razões do recurso em sentido estrito, que futuramente será julgado, e que, por óbvio, não pode aqui servir como documento a instruir a pretensão ministerial nesta medida cautelar que o antecede, além da juntada da denúncia, peça ensejadora do início da própria ação penal, e também de um relatório de análise criminal elaborado por funcionário de Promotoria

Documento eletrônico VDA57113141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26
Código de Controle do Documento: fc8a27fc-3604-4ee2-b3f6-0e4518ecc95b

Criminal, identificado tão somente por seu número de matrícula 7642, com seus comentários quanto a mensagens escritas extraídas de telefones celulares apenas dos corréus A. e L..

A Maioria, todavia recepciona integralmente a cautelar.

Isto posto, por maioria, defere-se a medida cautelar inominada interposta pelo Ministério Público em desfavor de R. A. d. S., T. G. C., A. A. d. S., A. S. H. d. S., P. d. S. D., W. F. A. d. N., W. M. C. d. C., C. R. d. S., B. R. d. M. S., M. C. M., A. H. P. M. e L. C. M., para conferir efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito antes ajuizado, a fim de que seja decretada a prisão cautelar desses processados, observando-se que o Relator a concede parcialmente, apenas quanto a R. A. d. S., B. R. d. M. S., A. H. P. M., e M. C. M." (grifei)

Cumpre registrar, inicialmente, que esta não é a primeira impetração formulada em favor do paciente perante esta Corte Superior para discutir a prisão preventiva decretada nos autos do Processo n. 1006315-84.2024.8.26.0196, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.

Nos autos do HC n. 1.042.040/SP (trânsito em julgado em 30/3/2026), concluiu-se pela legitimidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES ILÍCITAS. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*. A parte agravante pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade da prisão em relação aos fatos investigados, e que seriam suficientes medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são as seguintes: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de preservação da ordem pública; e (ii) saber se há afronta à regra da contemporaneidade e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar os bens jurídicos tutelados.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de preservação da ordem pública, considerando a gravidade concreta e o *modus operandi* dos delitos imputados ao agravante, que incluem a prática reiterada de crimes de usura (agiotagem) e lavagem de capitais.

4. Agravante apontado como integrante de organização criminosa que estaria em atuação desde 2021, executando os delitos por meio de captação de clientela, oferecimento de empréstimos com juros exorbitantes, cobranças com emprego de grave ameaça e constituição de empresas de fachada.

5. Consoante pacífico entendimento desta Corte, não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

6. O entendimento do STF, seguido pelo STJ, é no sentido de que: "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

7. A prisão preventiva não afronta a regra da contemporaneidade, pois os motivos ensejadores da medida cautelar permanecem presentes, mostrando-se a prisão

Documento eletrônico VDA57113141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26
Código de Controle do Documento: fc8a27fc-3604-4ee2-b3f6-0e4518ecc95b

necessária para interromper as atividades ilícitas de organização criminosa que ainda estaria em atuação.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não seria suficiente para acautelar a ordem pública, considerando a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido."

Ocorre que, nos presentes autos, constata-se a existência de fato novo relevante, que merece ser examinado.

Isso porque, como visto, a impetração se volta contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para restabelecer prisão preventiva que havia sido revogada pelo Juízo de 1º grau.

É dizer, no decorrer da instrução, o Juízo de 1º grau reavaliou a necessidade da prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas, conforme de extrai da decisão de fls. 259-260.

Insatisfeito, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, de cujo julgamento não se tem notícia, ajuizando, em paralelo, medida cautelar inominada, por meio da qual obteve decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso, assegurando o imediato restabelecimento da custódia preventiva.

Nada obstante plenamente viável a utilização da medida cautelar inominada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, conforme consolidada jurisprudência desta Corte Superior (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019), a concessão da medida, por óbvio, pressupõe fundamentação concreta, que evidencie, de forma clara, o risco gerado pela natural demora para julgamento do mérito recursal.

Ainda que não se exija o mesmo nível de aprofundamento quanto ao exame do mérito recursal, por se tratar de medida cautelar que objetiva apenas assegurar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela instância inferior, impugnada por recurso próprio (no caso, o Recurso em Sentido Estrito), impõe-se, em nome do dever constitucional de motivação de toda e qualquer decisão judicial (art. 93, IX, da Constituição da República), exposição de adequada e concreta fundamentação, a indicar a imprescindibilidade da medida de urgência.

Esse dever de fundamentação revela-se ainda mais importante nos casos em que posta em discussão a liberdade de locomoção do réu, como se verifica na hipótese em exame, em que a medida cautelar deferida enseja o imediato restabelecimento da prisão preventiva revista pelo Juízo processante, que entendeu viável, considerando as particularidades do processo, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Ocorre que o acórdão impugnado, que concluiu, por maioria, pela necessidade de restabelecimento da prisão preventiva de todos os réus do Processo n. 1006315-84.2024.8.26.0196, não atende, satisfatoriamente, ao dever de adequada e concreta fundamentação, deixando de explicitar as razões que evidenciariam o risco imediato que a liberdade dos réus, ainda que sujeitos a outras cautelares, ensejaria à ordem pública ou mesmo ao processo.

Válido notar, inclusive, que o colegiado se dividiu quanto à abrangência da decisão; enquanto o Desembargador Relator considerava necessária a concessão de efeito suspensivo apenas quanto a quatro réus (R. A. d. S., B. R. d. M. S., A. H. P. M., e M. C. M), em relação a quem haveria notícia de elementos de prova sugerindo risco de reiteração delitiva, a maioria formada concluiu pela necessidade de estender a mesma orientação para todos os demais réus, incluindo o ora paciente.

As razões indicadas no acórdão, todavia, não se mostram suficientes para justificar a concessão da medida cautelar de urgência, com a determinação de imediato restabelecimento das prisões preventivas dos réus, cuja liberdade havia sido deferida meses antes (dezembro/2025); a mera referência, descontextualizada, a elementos de provas identificados no processo originário (conversações atribuídas a um dos réus e

Documento eletrônico VDA57113141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26
Código de Controle do Documento: fc8a27fc-3604-4ee2-b3f6-0e4518ecc95b

um vídeo), sem indicação mínima do momento e circunstâncias fáticas retratadas, não serve, a toda evidência, para demonstrar o suposto risco imediato de reiteração delitiva.

A propósito:

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
>
> 2. A Corte local, ao acolher o pedido do Ministério Público formulado em medida cautelar inominada, a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto e decretar a prisão preventiva do acusado, limitou-se a indicar a reincidência e o fato de o paciente haver praticado o delito quando estava em cumprimento de sanção restritiva de direito.
>
> **3. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos concretos que indicassem a imprescindibilidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva.**
>
> Constrangimento ilegal configurado.
>
> 4. Assim, à luz dos princípios da humanidade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, a decisão do Magistrado de origem é a que melhor se ajusta à hipótese em testilha, pois a internação para tratamento da dependência química do paciente - a que já estava submetido - seria adequada e suficiente para obter o resultado pretendido com a decretação da prisão preventiva, que, aparentemente, seria a garantia da ordem pública.
>
> 5. Ordem concedida para manter o paciente em liberdade provisória, cabendo ao Juízo de primeiro grau avaliar a manutenção das medidas cautelares fixadas por ocasião da audiência de custódia."
>
> (HC n. 465.426/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019, grifei.)
>
> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente investigado por crimes contra a administração pública, incluindo fraude em licitação, corrupção passiva e ativa, e associação criminosa. A defesa sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, argumentando que o paciente não exerce cargo de decisão relevante, não representa risco à ordem pública ou econômica e não há indícios de reiteração delitiva.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a prisão preventiva do paciente atende aos requisitos do art. 312 do CPP; e (ii) verificar se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade da investigação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nº 43, 44 e 54, reafirma a excepcionalidade da prisão preventiva, conforme previsto no art. 283 do CPP,

Documento eletrônico VDA57113141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26
Código de Controle do Documento: fc8a27fc-3604-4ee2-b3f6-0e4518ecc95b

permitindo a segregação cautelar apenas quando não for possível a adoção de medidas menos gravosas.

4. A prisão preventiva exige fundamentação específica e proporcionalidade, não podendo se basear em presunções genéricas sobre a gravidade abstrata do delito.

5. No caso concreto, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente utilizou os mesmos fundamentos empregados para a imposição de medidas cautelares aos demais investigados, sem demonstrar concretamente a necessidade da medida extrema.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a prisão preventiva somente se legitima quando for o único meio eficiente para preservar os valores protegidos pela lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

7. O paciente não ocupa cargo estratégico que lhe permita influenciar as investigações ou reincidir nas condutas imputadas, tornando desproporcional a manutenção da prisão preventiva.

8. Diante disso, a prisão preventiva deve ser revogada e substituída por medidas cautelares menos gravosas, suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus, revogando a prisão preventiva e aplicando medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP."

(AgRg no HC n. 952.876/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/3/2025, grifei.)

Não se está a dizer, registre-se, que o caso não comporta a decretação de prisão preventiva; como já referido, esta Corte Superior já teve a oportunidade de confirmar a legalidade da prisão preventiva incialmente decretada em desfavor do paciente (o que se repetiu em várias outras impetrações envolvendo corréus); todavia, diante do fato novo, consistente na revogação da prisão pelo Juízo de 1º grau no curso da instrução, incumbe à Corte local indicar, de forma satisfatoriamente fundamentada, eventuais razões que demonstrem, concretamente, a imprescindibilidade atual da custódia preventiva do paciente e demais corréus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício**, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastando o efeito suspensivo atribuído ao recurso em sentido estrito, e restabelecendo a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos desta decisão aos demais réus afetados pelo acórdão proferido nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 2387337-46.2025.8.26.0000."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26
Código de Controle do Documento: fc8a27fc-3604-4ee2-b3f6-0e4518ecc95b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.431 / SP

Número Registro: 2026/0130999-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10063158420248260196 10074486420248260 19 10100387720258260196 10298178620238260196 23873374620258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI
ADVOGADO	: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO GIACOMINI CRAVO (PRESO)
CORRÉU	: WESCLEY MATEUS CARLOS DA COSTA
CORRÉU	: WILLIAN FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: PATRICK DA SILVA DELGADO
CORRÉU	: ALEX ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATA ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: ROGERIO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU	: ANTONIO HENRIQUE PIMENTA MATHIAS
CORRÉU	: LEONARDO CARRIJO MACHADO
CORRÉU	: PAMELA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA EDUARDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: ALEX SANDER HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO RICARDO DE MATOS SOUTO
CORRÉU	: MATHEUS CARRIJO MACHADO

Documento eletrônico VDA57963227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:44
Código de Controle do Documento: 647426e2-d9b6-4def-99c0-5f4bf660c0a3

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO GIACOMINI CRAVO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:44
Código de Controle do Documento: 647426e2-d9b6-4def-99c0-5f4bf660c0a3